

**Despacho (extracto) n.º 13873/2008**

Ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de Março, durante a minha ausência em serviço entre os dias 20 e 28 de Abril, inclusive, delego as funções que me estão confiadas enquanto director da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P., no subdirector Dr. Pedro Mexia Bigotte Chorão.

Desta delegação, exceptuo a cedência de instalação a terceiros, que terá sempre de ser submetida à minha aprovação.

18 de Abril de 2008. — O Director, *João Bénard da Costa*.

**Inspeção-Geral das Actividades Culturais****Rectificação n.º 1105/2008**

Tendo o meu despacho n.º 12 904/2008, de 15 de Abril, p.p, sido publicado, do Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de hoje, com um

lapso de escrita, no segundo Considerando, cumpre proceder à sua rectificação:

1 — No segundo Considerando onde se lê “O disposto no artigo 25.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto”, deve ler-se “O disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.”.

7 de Maio de 2008. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

**Rectificação n.º 1106/2008**

Tendo o meu despacho n.º 12903/2008, de 15 de Abril, p.p, sido publicado, do *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 88, de hoje, com um lapso de escrita, no segundo Considerando, cumpre proceder à sua rectificação:

No segundo Considerando onde se lê “O disposto no artigo 25.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto”, deve ler-se “O disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.”.

7 de Maio de 2008. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 159/2008****Processo n.º 731/07**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

**Relatório**

No âmbito da acção declarativa de condenação proposta por Zulmira da Purificação Torrão Antão contra o Estado Português, que corre os seus termos sob o n.º 27/04.3 TTBBG, no Tribunal do Trabalho de Bragança, foi conhecida e decidida incidentalmente a impugnação judicial intentada pela ali Autora relativamente à decisão negativa proferida pelos serviços de segurança social em matéria de concessão do benefício do apoio judiciário.

A impugnação judicial em questão foi julgada improcedente nos seguintes termos:

«1 — A A. Zulmira da Purificação Torrão Antão requereu perante o Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Segurança Social de Bragança o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

O C.D.S.S. de Bragança notificou a requerente da sua intenção de indeferir o apoio judiciário na modalidade solicitada, porquanto, dispondo de um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica de € 677,64, apenas teria direito à modalidade de pagamento faseado com periodicidade mensal, sendo o valor da prestação de € 160,00. Mais informou a requerente, além do mais, de que deveria declarar expressamente se aceitava o benefício nesta modalidade (pagamento faseado).

A requerente nada disse.

Por decisão de 6/3/2007, notificada à requerente por carta datada de 7/3/2007, foi indeferido o benefício de apoio judiciário na modalidade solicitada, isto é, de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, considerando que a requerente não aceitou a modalidade de pagamento faseado.

A requerente veio agora impugnar judicialmente essa decisão, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade material das normas previstas no Anexo à lei 34/2004 de 27/7 e na Portaria 1085-A/2004 de 31/8, já declarada pelo Ac. n.º 840/05 do Tribunal Constitucional, bem como do artigo 29.º n.º 5 al. b) da lei 34/2004, também declarada no Ac. n.º 420/06 do mesmo Tribunal, por violação do artigo 20.º da Constituição, com os argumentos de que a decisão impugnada não ponderou o valor que entretanto foi fixado à acção, que é de € 610.219,75 e as repercussões de tal circunstância na taxa de justiça inicial e subsequente e nas custas do processo, que litiga contra o Estado e, por isso, encontra-se numa posição de desigualdade

processual, já que este beneficia de isenção de custas e elabora as leis, que a imediata exigência do pagamento das custas e encargos do processo judicial em caso de indeferimento do apoio judiciário esvazia de conteúdo útil qualquer impugnação judicial dessa decisão, pois o requerente teria de continuar a despendar as taxas de justiça e encargos enquanto impugnava esse pagamento, o que contenderia com o direito ao acesso aos tribunais e justiça, na medida em que constrange o particular a acatar a decisão administrativa proferida a propósito da sua condição económica unicamente por não ter meios económicos para obter a sua reapreciação judicial e, finalmente, que apenas os seus rendimentos e não também os do seu marido, deverão contar para efeitos da insuficiência económica.

Termina pedindo a revogação da decisão impugnada e a declaração de inconstitucionalidade por violação do artigo 20.º da Constituição das normas previstas na Portaria 1085-A/2004 de 31 de Agosto, nomeadamente as referidas nos artigos 6.º a 10.º, assim como do Anexo à lei 34/2004 de 27/7 e revogação da decisão de pagamento imediato das custas e encargos, por inconstitucionalidade, por violação da citada norma constitucional, dos artigos 29.º n.º 5 al. b) da Lei 34/2004 e 6.º n.º 1 al. o), 14.º n.º 1 al. a), 23.º n.º 1, 24.º n.º 1 al. e), 28.º e 29.º do Cod. Custas Judiciais.

O CDSS manteve a decisão impugnada.

Cumpre decidir.

2 — A requerente não põe em causa os dados de facto apurados na decisão impugnada quanto aos seus rendimentos e ao resultado matemático da aplicação dos critérios estabelecidos no Anexo à lei 34/2004 e das fórmulas estabelecidas na Portaria n.º 1085/2004, questionando, apenas, a conformidade constitucional da aplicação de tais Anexo e Portaria.

Assim, com relevo para a decisão, importa ter presente a seguinte factualidade:

a) a requerente é casada, sendo o seu agregado familiar constituído pela própria, pelo marido e por uma filha;

b) a requerente e o marido são trabalhadores por conta de outrem, auferindo rendimentos mensais líquidos de € 719,18 e € 476,50, respectivamente e possuem dois veículos automóveis, bem como um prédio urbano com o valor patrimonial de € 82.734,75;

c) a requerente e o marido são casados segundo o regime patrimonial da comunhão geral de bens (doc. de fls. 304);

d) o valor da presente acção foi alterado para € 610.219,75 por despacho de 27/12/2006;

e) a requerente liquidou a diferença relativa à taxa de justiça inicial resultante da alteração do valor da acção em 15/01/2007, no valor de € 1040,75, tendo pago a título de taxa de justiça inicial a quantia global de € 1152,00.

2.1 — Perante o rendimento da A., concluiu o CDSS de Bragança, por aplicação do Anexo à lei 34/2004 e das fórmulas estabelecidas nos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004 que o rendimento